

**Anteprojeto de lei acolhido como Indicação, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022.**

*Dispõe sobre o regime do conselheiro representante do contribuinte no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.*

Art. 1º. Esta Lei institui o regime do conselheiro representante do contribuinte no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, conselheiro representante do contribuinte no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é a pessoa legalmente investida no cargo de conselheiro julgador no CARF indicada nas vagas destinadas aos conselheiros dos contribuintes.

Art. 3º. Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF receberão gratificação a ser calculada em ato do Poder Executivo, em patamar não inferior a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) da remuneração percebida pelo cargo efetivo do Presidente do CARF em exercício.

§1º - Caso a Presidência do CARF seja ocupada por pessoa que não exerce cargo de servidor de carreira, a gratificação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF será calculada em patamar não inferior a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) dos proventos percebidos em razão do cargo de Ministro do Estado.

Art. 4º. A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida integralmente nas hipóteses de:

- I – gozo de licença-maternidade ou de licença-maternidade;
- II – gozo de férias remuneradas;

III – afastamento em razão de doença ou acidente, mediante comprovação, em período não superior a 90 (noventa) dias, ou em situações consideradas graves a ser definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

IV – luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

VI – licença saúde para acompanhamento de familiares até terceiro grau;

Art. 5º. Fica assegurado o direito dos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, de obterem licença, de forma não remunerada, por até duas vezes no decorrer de cada mandato, cuja soma do período destas não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo tal pedido ser realizado perante a Presidência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao período da licença.

Art. 6º. Os Conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, ou a que vier substituir este, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por até 4 (quatro) mandatos, de forma automática, a depender do critério de avaliação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo ainda:

§1º. Os Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ter direito a um quinto mandato, pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 7º. Após o término do mandato os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, serão submetidos a regime de quarentena remunerada, não podendo atuar no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo período de 6 (seis) meses após o protocolo do pedido de renúncia do órgão ou, da data de término de seu mandato.

§ 1º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, para cumprimento da quarentena receberá a remuneração da função durante os 3 (meses) subsequentes ao seu desligamento.

§ 2º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, não receberá a remuneração após o desligamento do órgão em razão de cometimento de falta grave comprovada, ou situação que tenha lhe ocasionado perda de mandato, bem como ficará suspenso o pagamento da referida remuneração caso esteja em curso processo administrativo para apuração de ação e/ou omissão dolosa do Conselheiro que possa ferir o código de ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou legislação penal, respeitados a ampla defesa e contraditório.

§ 3º. Os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que já possuem mandato em curso, para fins de adequação das alterações, terão direito a exercer uma renovação de mandato em caráter extraordinário, a majoração do tempo de mandato, desde que o prazo máximo de mandato e renovações de mandato seja de 8 (oito) anos para Conselheiros titulares e de 10 (dez) anos para Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, não podendo exceder os 5 (cinco) mandatos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

1. O Senado Federal instaurou, no dia 17 de março de 2022, a Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

2. A fim de alcançar os objetivos propostos, a Comissão foi subdividida em duas subcomissões, sendo elas as Subcomissões do Processo Administrativo e do Processo Tributário.

3. O escopo de trabalho da Subcomissão de Processo Tributário foi definido a partir de temas centrais da temática, quais sejam:

1. Anteprojeto de Lei Complementar de Normas Gerais de Prevenção de Litígios, Consensualidade e Processo Administrativo Tributário Nacional, a qual promoverá alterações no Código Tributário Nacional;
2. Anteprojeto de Lei Ordinária de Processo Administrativo Tributário no âmbito da União;
3. Anteprojeto de Lei Ordinária de Consulta Tributária no âmbito da União;
4. Anteprojeto de Lei Ordinária de Mediação no âmbito da União;
5. Anteprojeto de Lei Ordinária de Arbitragem, a regular a arbitragem nos três níveis da Federação
6. Anteprojeto de Lei Complementar de Código de Defesa do Contribuinte;
7. Anteprojeto de Lei Ordinária de Execução Fiscal, a regular a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público; e
8. Anteprojeto da Lei Ordinária de Custas da Justiça Federal, no âmbito da União.

4. Os anteprojetos apresentados são frutos de sucessivas reuniões entre os partícipes e submetidas a intenso debate, resultando na aprovação dos textos com inúmeras inovações, modificações, supressões e acréscimos.

5. Os textos afinal aprovados e expostos na Primeira Parte deste Relatório Final são resultado de uma verdadeira atuação consensual e concertada entre juristas com profícua atuação acadêmica e profissional de segmentos representativos, como a Fazenda Pública, Administração Tributária,

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Advocacia e Poder Judiciário.  
Trata-se da reforma do consenso.

6. Vale destacar que a Subcomissão do Processo Tributário recebeu diversas demandas durante o período de seus trabalhos. Muitas dessas, no entanto, fugiam do escopo de atuação. Diante da relevância, na Segunda Parte do Relatório Final, encaminha-se para apreciação do Senado Federal as duas proposições em caráter de recomendação que foram recebidas pela Subcomissão.

7. A Terceira Parte deste Relatório é constituída por documentos técnicos que subsidiaram os trabalhos da Comissão.

8. Não poderíamos concluir este relato sem reconhecer e homenagear pessoas que, ao longo das atividades, assídua e proficuamente, ofereceram valiosíssima colaboração jurídica para o bom êxito dos trabalhos.

9. São os membros JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, RICARDO SORIANO, ADRIANA REGO, VALTER DE SOUZA LOBATO, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNCIO, LEONEL PITTZER, BRUNO DANTAS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANE MINARDI, LUIS GUSTAVO BICHARA e EDVALDO BRITO<sup>1</sup>.

10. Encerrando esta introdução, confia a Subcomissão do Processo Tributário que o legislador brasileiro saberá adotar as providências administrativas e legislativas, para fazer um novo marco do Direito Processual Tributário.

---

<sup>1</sup> Os colaboradores ANDRÉA DUEK SIMANTO, JOÃO HENRIQUE GROGNET, MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO, EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA, TALITA PIMENTA FÉLIX, GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI, BRUNA GONÇALVES FERREIRA e RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES ofertaram também competente e entusiasmado trabalho e assessoria.

11. Ao Senador RODRIGO PACHECO, Presidente do Senado Federal, e ao Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o respeito e o agradecimento dos membros desta Comissão, por terem permitido que ela pudesse, em tão essencial matéria, servir ao país.

## **Exposição de Motivos**

### **Da Paridade Remuneratória**

**O Decreto n.º 8.441, de 29 de abril de 2015, que determina de atuação do Conselheiro representante dos Contribuintes, bem como da remuneração, assim dispõe:**

“Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado judicante, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, é constituído, paritariamente, por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, na forma da legislação.

§ 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos, observado, em qualquer caso, o disposto no [art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

§ 2º As restrições a que se refere o § 1º incluem a vedação ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública federal, nos termos da [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#).

§ 3º O conselheiro, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, firmará compromisso de que observará durante todo o mandato as restrições a que se refere este Decreto, ficando sujeito às sanções previstas na legislação.

Art. 2º A gratificação de presença estabelecida pela [Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971](#), devida exclusivamente aos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF, corresponderá à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5, conforme estabelecido na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, por sessão de julgamento.

§ 1º Serão remuneradas pela gratificação de presença de que trata o caput até, no máximo, seis sessões de julgamento por mês.

§ 2º Para a caracterização da presença de que trata o caput, deverá ser comprovada a participação efetiva na sessão de julgamento, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

Os conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF, estão hoje colocados com uma série de **obrigações nos julgamentos dos processos administrativos da mesma forma que os dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional**. Cumprem prazos regimentais, que se não cumpridos podem ser punidos com perda de mandato, pautam processos, julgam em mesmo tempo, atuam, e confeccionam votos. Por outro lado, **não possuem direitos inerentes ao próprio cargo**. Devem seguir o mesmo regimento e código de ética e conduta estabelecido pelo órgão a todos os Conselheiros. Assim, quanto aos deveres,

são Conselheiros iguais e possuem as mesmas exigências. Porém, **no que se refere aos direitos decorrentes do cargo, a situação se diferencia completamente**, pois não possuem a igual remuneração, tampouco férias ou licença maternidade remunerada, além de outros direitos proporcionados aos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Essa situação pode afetar diretamente na qualidade dos julgamentos, e não deixa, de maneira alguma, atingir a igualdade almejada pelo órgão, não só de representações, mas também de remuneração, quando coloca Conselheiros a receber valores diferenciados bem abaixo que os Conselheiros da Fazenda Nacional, e de forma muito desigual, para exercer a mesma função.

Ainda, existe uma elevada rotatividade de 20% a 30% dos conselheiros dos contribuintes por ano, considerando que retornam ao mercado privado que paga remuneração superior ao recebido.

Ademais, a alta rotatividade dos conselheiros dos contribuintes no órgão, tem impacto direto com o número de julgamentos por ano (tempo), causando um atraso nos processos a serem julgados e dificultando o cumprimento integral do mandato dos conselheiros pelo seu retorno ao mercado privado.

Fato é que os cada Conselheiro do CARF geralmente participa de julgamentos cujos valores superam **R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)** em média por ano. Porém, existindo relevante tratamento diferenciado entre os Conselheiros Fazendários e Conselheiros Contribuintes, a exemplo de remunerações e direitos (férias, terço de férias, licenças etc.), causando prejuízo para atividade judicante administrativa.<sup>19</sup>

Como decorrência da rotatividade dos conselheiros representantes dos contribuintes, vários processos deixam de ser relatados e julgados, aumentando o estoque de processos do CARF.

Ainda, a afronta ao artigo 5º, da Constituição Federal, é clara e gritante, uma vez que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”. A injustiça na remuneração coloca, ainda, os conselheiros em subclasse de função, pode incorrer em preconceito no tratamento entre os pares e partes do processo. Outra forma de preconceito descartada completamente

---

<sup>19</sup> Conforme informação prestada pela ACONCARF – Associação dos Conselheiros dos Contribuintes. Referente aos anos de 2016 a 2019.

pelo Carta magna de 1988, segundo consta do inciso, XXXIV, da CF, uma vez que prevê “*igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso*”.

Ademais, necessário considerar a responsabilidade dos Conselheiros do CARF, que julgam processos administrativos fiscais de valores expressivos, o que reforça a importância de se estabelecer igualdade na ordem numérica da remuneração entre Conselheiros.

Ademais, em órgãos semelhantes, como o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a remuneração é isonômica, conforme se percebe do seguinte dispositivo, da lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

“Art. 8º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

(...)

§ 2º Durante o período mencionado no § 1º deste artigo, o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam”.

Portanto, não é cabível que essa situação perdure, sendo que possibilidade da prejudicialidade nos julgados é algo real em razão da distorção na remuneração.

## DO MANDATO

Atualmente o mandato é de 2 (dois) anos, renovados para até 3 mandatos. Presidentes e Vice-Presidentes possuem mais um mandato de dois anos, possibilitando chegar a 8 (oito) anos desses últimos.

Ocorre que o tempo indicado não se reverte no ideal para o exercício do mandato, pois falta, ainda, possibilitar que Conselheiros que detonem de *expertise* no órgão, em razão da experiência adquirida como julgador, permaneçam por mais tempo além dos 6 (seis) anos de mandato, no máximo, ou 8 (oito) anos para vice-presidentes (função exercida somente por Conselheiros representante dos contribuintes). O ideal é que, para que exista qualidade das decisões, o mandato possa se estender por mais um período, tal qual já ocorre, possibilitando que a experiência e vivência da função se reverta em melhoria e qualidade das decisões, agilidade e soluções nos resultados processuais.

Em pesquisas feitas no site do CARF e em divulgações nas nomeações e vagas abertas no órgão, em site do próprio CARF, verificou-se uma rotatividade extremamente alta. Com isso, Fazenda Nacional e contribuintes perdem - e muito - por necessitarem de Conselheiros com mais tempo no cargo para equilibrar a paridade de indicações entre Fazenda e contribuintes. Também não é possível compreender que conselheiros representantes da Fazenda Nacional possam permanecer mais tempo no cargo, e dos representantes dos contribuintes não. Diante disso, verifica-se a necessidade de majoração do tempo de mandato dos Conselheiros do CARF, possibilitando que os mandatos de 2 (dois) anos sejam renovados três vezes e quatro vezes nos casos de vice-presidentes de turmas ou câmaras.

## **DAS LICENÇAS**

Em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CJU/COJPN 22/2016, foi lançada a seguinte conclusão:

“Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deste Ministério da Fazenda (CARF/MF) que representam os contribuintes são Agentes Honoríficos, ocupando uma função pública que não se confunde com as funções de confiança tratadas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A gratificação de presença, conforme se extrai do artigo 2º do Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015, é devida exclusivamente aos Conselheiros do CARF que representam os contribuintes. Note-se, contudo, que, o fato de ela corresponder, por sessão de julgamento, à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 5 (cinco), não lhes afasta a condição de Agentes Honoríficos.

A parcela afeta à gratificação de presença deve ser computada para fins de observância do limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

A gratificação natalina e as férias, acompanhadas do respectivo adicional, têm previsão constitucional e legal, sendo devidas aos

empregados e aos servidores públicos, na forma das respectivas legislações, não se estendendo aos Conselheiros do CARF que representam os contribuintes. Esse entendimento só não prevaleceria se houvesse uma norma prevendo, de forma expressa, a aplicabilidade dos aludidos direitos aos Conselheiros, o que não sói ocorrer.

**Se o Conselheiro que representa os contribuintes não participar de forma efetiva das sessões de julgamento do CARF, esteja ele licenciado ou não, descaberá remunerá-lo com a gratificação de presença.**

**Trata-se de expediente proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério da Fazenda (COGEP/SPOA/MF), em que formuladas dúvidas jurídicas afetas à forma de pagamento da gratificação de presença devida aos Conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF), CF, art. 7º, VIII e XVII, 37, V, IX, XI, e 39; CC, art. 950, 1701 e 1710; Lei 8112/90, art. 61, 63, 76, 77 e 93; Lei 8745/93, art. 11; Decreto 8441/2015; ON SRH/MP 2/2011; Ofício-Circular SRH/MP 83/2002; Portaria MF 893/2015; Portaria MF 343/2015 (RICARF). Parecer PGFN/CJU/COJPN 1441/2015; Parecer PGFN/CJU/COJPN 1662/2015.**

Aqui decorre de lesão maior ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Como uma pessoa que falta à sessão de julgamento, por motivo de doença, auxílio maternidade ou outro, não tem direito algum à remuneração do cargo que ocupa com EXCLUSIVIDADE?

O parecer da PGFN lança sérias dúvidas constitucionais em seu conteúdo, de valores e princípios da dignidade da pessoa humana que causa espécie que tal conclusão venha de um órgão público, com tamanha referência no meio jurídico. A pergunta final seria, o parecer é constitucional?

A falta de gratificação de licença maternidade em órgão que exige a exclusividade do profissional, é sem sobra de dúvidas uma situação deplorável da dignidade da pessoa humana. O Estado que possui por obrigação

constitucional a proteção da criança e da família, contrariamente, afeta diretamente e negativamente na dignidade da pessoa humana. A conselheira para ver seu direito atendido tem que ingressar com ação judicial. É uma situação descabida com o propósito das normas brasileiras. Como uma regra dessas encontra amparo jurídico na norma?

O artigo 6º da CF, assim dispõe:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ainda, o artigo 7º assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

“XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei”.

Ademais, as normas e convenções internacionais e nacionais impedem isso. O Brasil publicou o DECRETO Nº 58.820, de 14 de julho de 1966, após a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, ocorrido em 4 de junho de 1952. Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adotou-se a Convenção sobre o Amparo à Maternidade, pelo Decreto acima citado. Na situação atual do CARF há claros ferimentos às Convenções adotadas pelo Brasil.

Ainda, não há como compreender que os conselheiros foram considerados em sua natureza jurídica como *agentes honoríficos*, por meio do parecer citado acima, se esses desempenham funções extras sessões, a exemplo de confeccionar votos para as sessões de julgamentos! O conselheiro não está lá só para julgar, em termos práticos. Ele tem uma série de

compromissos, e o principal deles é realizar o voto com extrema qualidade, além de outras demandas que provavelmente devem desempenhar.

Mas outra contradição decorre da remuneração e da participação em sessão, em especial dos conselheiros dos contribuintes. O entendimento dos órgãos administrativos é de que o conselheiro deve receber por sessão de julgamento. Mas por outro lado, quando há constante sessões extraordinárias os conselheiros **não** recebem por presença a mais no órgão para julgamento. Com isso o Conselheiro recebe somente pelo comparecimento nas sessões ordinárias, mas não pelas sessões extraordinárias. A regra é contraditória e não é plausível e nem racional, devendo ser corrigida essa distorção.

Após mais de cinco anos de vigência do novo sistema com remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes, é inadmissível que o poder executivo, por meio de seus órgãos, não tenha tomada iniciativa para resolver esse problema.

## DA QUARENTENA

É importante impor uma quarentena para os casos de atuação dos conselheiros. Porém, como ocorre no CADE, há de se dar aquele conselheiro representante dos contribuintes remuneração para que esse possa pelo menos se recolocar no mercado de trabalho. Atualmente, o conselheiro do CARF sai do órgão e não consegue de pronto nenhuma recolocação no mercado de trabalho. Isso porque sua relação com escritórios se torna extremamente restrita, e para ele próprio obter novos clientes, das quais deixou para ingressar no órgão, é novamente desafiadora e complexa. A princípio terá que reconquistar uma carta de clientes para sua sobrevivência. Para isso é importante entregar uma remuneração temporária para sua subsistência própria e familiar. Assim, a vedação de atuação no órgão é importante durante um período, bem como o recebimento de uma gratificação ou remuneração para possibilitar o reingresso no mercado de trabalho.



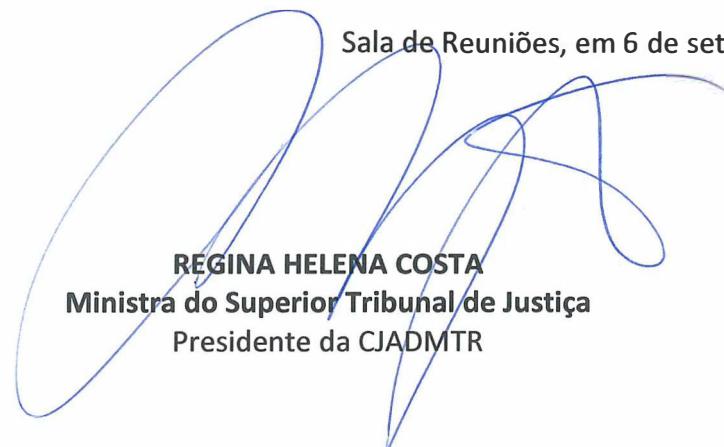
## COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

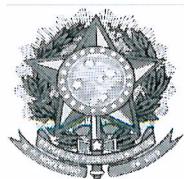
### DECISÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizam, unificam e modernizam o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, reunida em 6 de setembro de 2022, aprovou o **Relatório Final da Comissão**.

Sala de Reuniões, em 6 de setembro de 2022.

**REGINA HELENA COSTA**  
Ministra do Superior Tribunal de Justiça  
Presidente da CJADMTR

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "REGINA HELENA COSTA", is written over a blue oval. The oval encloses the text "Sala de Reuniões, em 6 de setembro de 2022." and "REGINA HELENA COSTA" above the signature.



**SENADO FEDERAL**

Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito  
**Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional**

Compareceram a 7ª Reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, no dia 6/9/2022, às 09h45, os senhores: Regina Helena Costa, presidente; Valter Shuenquener de Araújo; Marcus Lívio Gomes; Júlio César Vieira Gomes; Ricardo Soriano; Carlos Henrique de Oliveira; André Jacques Luciano Uchôa Costa; Valter de Souza Lobato; Alexandre Aroeira Salles; Aristoteles de Queiroz Camara; Patrícia Ferreira Baptista; Maurício Zockun; Leonel Pereira Pittzer; Josiane Ribeiro Minardi; Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; Caio César Farias Leôncio e Edvaldo Pereira de Brito.



Erika Leal Mello

Secretaria da Comissão



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 46/2022 – CJADMTR

Em 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Rodrigo Pacheco**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Encerramento dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.**

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex<sup>a</sup>. o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Ato conjunto dos presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022, “*Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional*”.

Neste sentido, encaminho a Vossa Excelência os anteprojetos aprovados por este colegiado ([relatório final aprovado](#)), para as providências devidas.

Respeitosamente,



Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR